



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



Of. nº 135/2025/GPFA

Bom Despacho, 28 de julho de 2.025

A Sua Excelência o Senhor  
Maique Aparecido Alves  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro  
35630-034 – Bom Despacho-MG

**Assunto:** Encaminha Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 22/2025.

Senhor Presidente,

Encaminhamos Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 22/2025, que altera dispositivos da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, que dispõe sobre serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Bom Despacho e dá outras providências, para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

A alteração se faz necessária para o atendimento da solicitação encaminhada ao Executivo, através do Ofício 01/CL JRF/PL22.2025 e discutido com os Vereadores na reunião realizada na Câmara Municipal mantendo assim o valor atual da *inscrição no cadastro de condutor e a sua renovação*

Diante da relevância e da urgência da matéria, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para que o projeto seja apreciado, votado e aprovado com a brevidade que o interesse público requer.

**Fernando Andrade**  
**Prefeito de Bom Despacho**

Fernando Augusto Alves de Andrade  
**Prefeito Municipal**



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**

**Projeto de Lei nº 52 / 2.025**

*Altera Dispositivos da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021 ~~13 de abril de 2.021~~, que Dispõe sobre serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Bom Despacho e dá outras providências.*

**O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG**, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, encaminha o presente Projeto de Lei para tramitação legal nessa Egrégia Casa.

**Art. 1º** O art. 3º da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 3º A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas dependerá de cadastro e autorização do Município de Bom Despacho, concedida por intermédio da Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS), ambos na forma eletrônica, através do sítio da Prefeitura Municipal de Bom Despacho/MG – <https://www.bomdespacho.mg.gov.br> – às pessoas físicas, jurídicas e veículos inscritos em plataformas tecnológicas, conforme critérios fixados neste ato normativo.” (NR)*

**Art. 2º** Fica revogado o §2º do art. 4º da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021:

*“§ 2º Revogado.”*

**Art. 3º** O art. 5º, §2º e §3º da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 5º As operadoras bem como os seus condutores deverão ser cadastrados na Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS) e ficam obrigados, quando requisitados, a abrir e compartilhar os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º A fim de apurar irregularidades e infrações administrativas previstas neste ato normativo regulamentador, as operadoras ficam obrigadas a compartilhar com a Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS), no prazo de 24 (vinte e quatro*

*Assinatura*



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



horas) após notificação do Poder Público, os dados da viagem, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 3º As informações requisitadas no parágrafo primeiro deste artigo poderão ser disponibilizadas à Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS) através de mídia eletrônica, desde que autenticadas eletronicamente por agente autorizado da operadora. "(NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataformas tecnológicas cadastradas na Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS).” (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º A autorização para a execução do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no município de Bom Despacho é limitada a um veículo por 3 (três) condutores, mediante autorização expedida pela Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS).” (NR)

Art. 6º O art. 10, inciso VII da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. Aquele que pretende exercer a prestação do serviço que trata este ato normativo, além de se credenciar nas plataformas tecnológicas, deverá apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS), quando do cadastramento:

(...)

VII – certidão do DETRAN comprovando não ter atingido o limite máximo de pontos permitidos, no período de 12 (doze) meses, conforme pontuação prevista no art. 259 da Lei Federal 9.503/1997 e Resolução nº 844 de 09 de abril de 2021;” (NR)

Art. 7º O art. 12, inciso I e IV da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 (...)

I – portar autorização específica emitida pela Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS) para exercer a atividade de condutor; (NR)

(...)

IV – não dormir ou fazer as refeições no interior do veículo, quando o



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**

*veículo estiver ativado na plataforma;”(NR)*

Art. 8º O art. 13, inciso II e IV da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 13 (...)*

*II – permanecer com suas características originais de fábrica, satis fazendo às exigências do Código Nacional de Trânsito e Legislação pertinentes, observando os aspectos de segurança e conforto, a critério da Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS).(NR)*

*(...)*

*IV – laudo de Inspeção Veicular Anual, emitido por uma Empresa de Inspeção Veicular, credenciada junto ao INMETRO, com homologação da SENATRAN.” (NR)*

Art. 9º O art. 14, §1º e 2º da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 14. Os veículos convencionais deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que completarem 10 (dez) anos de fabricação e para os veículos adaptados para pessoas com deficiência, na mesma data, quando os mesmos completarem 15 (quinze) anos de fabricação.*

*§ 1º Excepcionalmente, poderá o prazo constante do “caput” deste artigo ser prorrogado por, no máximo, 2 (dois) anos a critério do Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS), mediante laudo de inspeção;*

*§ 2º Os condutores que possuírem veículos com até 12 (doze) anos de uso poderão utilizá-los no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros até 1 (um) ano após a entrada em vigor desta lei.” (NR)*

Art. 10 O art. 15 da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 15. O veículo, autorizado a prestar serviço de que trata este ato normativo, receberá da Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS) um modelo adesivo padrão, para que seja confeccionado a cargo do prestador do serviço e que deverá ser afixado no interior do veículo no painel lado direito, no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias ao município.” (NR)*

Art. 11 O art. 16 da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 16. Os veículos, autorizados pela Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS), para executar o serviço em questão, serão submetidos à vistoria anual, por empresa credenciada junto ao INMETRO, com homologação do DENATRAN e que*



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



atenda as resoluções do CONTRAN, CONAMA e portarias do DENATRAN, normas da ABNT e regulamentos técnicos do INMETRO.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS) poderá notificar a operadora e o condutor autorizado sempre que houver a necessidade de realizar nova vistoria no veículo autorizado.” (NR)

Art. 12 O art. 34 da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 34. As operadoras e condutores que já prestem efetivamente o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Bom Despacho terão o prazo de 30 (trinta) dias para se cadastrarem junto à Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS), na forma disciplinada no presente ato normativo, fluindo este prazo da data de sua publicação, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) e suspensão dos serviços até a regularização perante a Autoridade de Trânsito.” (NR)

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Despacho, 28 de julho de 2.025, 114º ano de emancipação do Município.

**Fernando Andrade**  
Prefeito de Bom Despacho  
Fernando Andrade  
Prefeito Municipal